



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.003194/94-40
Sessão : 08 de dezembro de 1997
Recurso : 104.907
Recorrente : MARIA AUXILIADORA DE LA-ROQUE COELHO
Recorrida : DRJ em Belém - PA

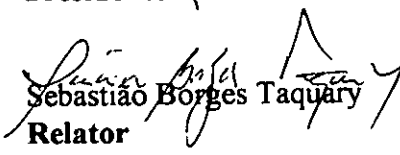
DILIGÊNCIA Nº 203-00.636

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARIA AUXILIADORA DE LA-ROQUE COELHO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

sass/FCLB-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.003194/94-40
Diligência : 203-00.636
Recurso : 104.907
Recorrente : MARIA AUXILIADORA DE LA-ROQUE COELHO

RELATÓRIO

No dia 17 de maio de 1994, a contribuinte MARIA AUXILIADORA DE LA-ROQUE COELHO apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente, ao seu imóvel rural, denominado de NOSSA SENHORA DA PIEDADE, situado no Município de Arari, Ilha de Marajó-PA, cadastrado na SRF sob nº 3243179.1, com área total de 43.560,0ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1992.

A Decisão Singular de fls. 10/11 julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que:

“Para que seja revisto o Valor da Terra Nua mínimo- VTNm questionado pelo contribuinte, é necessário que este apresente avaliação contraditória, formalizada através de laudo técnico.”

Com guarda do prazo legal (fls. 12), veio o Recurso Voluntário de fls. 14, reeditando os argumentos expendidos na impugnação e acrescentando que houve erro equivoco no lançamento da área: ela não é de 43.560,0ha, mas apenas de 4.356,0ha.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 22/23.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.003194/94-40

Diligência : 203-00.636

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, ao mérito, verifico que, de fato, há aquela alegada divergência quanto à área do imóvel: na notificação de lançamento informa-se 4.560,0ha e no recurso voluntário informa-se apenas 4,356,0ha.

Entendo que se impõe seja essa divergência esclarecida. E, para tanto, voto no sentido de ser o julgamento do presente feito fiscal convertido em diligência, para que, na repartição de origem, seja informado, documentalmente, a área do imóvel da recorrente, devendo ser intimada a respeito desses atos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY